



ACÓRDÃO Nº. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000983-60.2014.8.14.0028

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA nº 8.770

APELADO: R. F. L.

ADVOGADOS: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR – OAB/PA nº 16.436; e THAINAH TOSCANO GOES – OAB/PA nº 18.854

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI N. 4350/DF. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COM PERDAS DE MÉDIA REPERCUSSÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE TOTAL E A QUANTIA PAGA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 450, DO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMPLICIDADE E BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIDO. UNÂNIME.

1 – A preliminar de nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, ao argumento de que o médico-legista que elaborou o dito documento estaria suspenso do exercício da função pública, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá, não se sustenta, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, na medida em que a mera suspensão não tem o condão, de per si, de nulificar o laudo pericial produzido, se não há sentença transitada em julgado.

2 - Diversamente do que consta na sentença, destaca-se ser incontestado a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo STF em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional.

3 – Nos termos da legislação pertinente, a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

4 – In casu, o laudo do IML colacionado aos autos, atesta a invalidez permanente parcial incompleta com perdas de média repercussão (50%) no pé direito do Apelado, devendo a indenização, em conformidade com a norma em destaque, ser fixada no patamar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), remanescendo ao Apelado o direito de perceber a quantia de R\$ \$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultante da diferença entre o total devido a título de indenização do Seguro DPVAT para acidentes como o ocorrido na espécie e a quantia efetivamente paga ao Recorrido na esfera administrativa (R\$ \$ 1.687,50), acrescida de correção monetária e dos juros, respectivamente, nos termos da Súmulas 43 e 426, ambas do STJ.

5 – O argumento da Apelante de impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, sob a alegação de que o pedido do Autor seria juridicamente impossível, aliado à tese de que seria contraditório o Apelado ser beneficiário da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, ser assistido por advogado particular, revela-se teratológico, na medida que vai de encontro à Súmula nº 450, do E. STF.

6 – Verifica-se assistir razão à Recorrente a redução dos honorários sucumbenciais



de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade e da baixa complexidade da matéria versada no feito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época.

7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém/PA, ____ de _____ de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000983-60.2014.8.14.0028

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA n° 8.770

APELADO: R. F. L.

Representante Legal: FRANCISCA SELMA FREITAS FELIX

ADVOGADOS: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR – OAB/PA n° 16.436; e THAINAH TOSCANO GOES – OAB/PA n° 18.854

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0000983-60.2014.8.14.0028), ajuizada por R. F. L., menor impúbere, representado por sua genitora FRANCISCA SELMA FREITAS FELIX, em desfavor da Apelante, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis n° 11.482/07 e 11.945/09 e com fulcro na Lei n° 6.194/74, condenou a Seguradora Ré a pagar ao Autor, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com aplicação da Súmula 43, do STJ, bem como ao pagamento das custas finais e honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor da causa (fls. 93/100).



A Apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 101/106) suscitando a omissão do juízo a quo acerca da aplicação da Súmula nº 426-STJ quanto a incidência dos juros de mora na indenização do seguro DPVAT a partir da citação, os quais foram acolhidos, reconhecendo o juízo a quo o erro material, de ofício, para corrigir o dispositivo da sentença quanto aos juros de mora, nos termos da Súmula 326, do STJ.

A Recorrente sustenta, em síntese (fls. 111/123), em preliminar, a existência de indícios de fraude na confecção de laudo do IML, aduzindo que os peritos, dentre os quais o que assinou o laudo que instrui o presente feito (fl. 11), teriam sido afastados de suas funções públicas por decisão judicial do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia na vítima.

No mérito, aduz que já houve o pagamento na via administrativa ao Apelado, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), alegando que o montante pago obedeceu aos limites estabelecidos com relação ao grau da invalidez da Vítima.

Discorre sobre o valor indenizável, bem como sobre a constitucionalidade das Lei nº 11.945/2009 e 11.482/2007.

Alega a impossibilidade de condenação da Apelante em honorários advocatícios, sob o argumento de que seria o pedido do Autor juridicamente impossível ou, então, a redução dos sucumbenciais para 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, ponderando, ainda, ser contraditório o Apelado ser beneficiário da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, ser assistido por advogado particular.

Assim, requer o provimento da Apelação, para que a sentença seja reformada na totalidade, vez que o pagamento administrativo da indenização teria ocorrido de modo correto.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 128).

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu sem a manifestação da parte.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

I. Razões Recursais

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:



Inicialmente, registra-se, em respeito à regra de direito intertemporal, disposta no art. 14, do CPC, que serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que a decisão atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o enunciado administrativo n.º 2 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e com o enunciado administrativo n.º 1 deste E. Tribunal do Justiça do Estado do Pará transcritos 'in verbis':

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, aprovado pelo Plenário, em sessão do dia 9/3/2016)

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(Enunciado Administrativo n.º 1 do TJ/PA, publicado em 28/3/2016)

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, **CONHEÇO** da apelação e passo a examiná-la.

3. Preliminar

Em sede de preliminarmente, sustenta a nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, aduzindo a existência de indícios de fraude na confecção de laudo do IML, aduzindo que os peritos, dentre os quais o que assinou o laudo que instrui o presente feito (fl. 11), teriam sido afastados de suas funções públicas por decisão judicial do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia na vítima.

Entendo, todavia, que o argumento não merece agasalho.

Em primeiro lugar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Da mesma forma, é cediço que a existência de inquéritos e ações penais em curso não enseja a elevação da pena-base pelos antecedentes ou a título de conduta social ou personalidade do agente (Súmula 444/STJ). Logo, a mera suspensão não tem o condão, de per si, de nulificar o laudo pericial produzido, se não há sentença transitada em julgado.

Portanto, válida a prova pericial que instrui a exordial, pelo que **REJEITO** a preliminar supra.



4. Mérito

No mérito, sustenta: - a constitucionalidade das Lei nº 11.945/2009 e 11.482/2007; - a ocorrência do pagamento integral da indenização do seguro DPVAT devido à Vítima/Apelado, na esfera administrativa; - a impossibilidade de condenação da Apelante em honorários advocatícios, sob o argumento de que seria o pedido do Autor juridicamente impossível ou, então, a redução dos sucumbenciais para 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, ponderando, ainda, ser contraditório o Apelado ser beneficiário da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, ser assistido por advogado particular.

Pois bem. Diversamente do que consta na sentença ora examinada, destaca-se ser incontestada a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional, senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desse modo, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder



Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 18/12/2012, conforme boletim de ocorrência juntado à fl. 09 dos autos.

Como é sabido, a Lei nº. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para os casos de invalidez permanente parcial no seguro DPVAT ao grau desta, em conformidade com o entendimento da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:



STJ - Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei).

No mesmo sentido, evidenciam-se os julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, julgando procedente o pedido deduzido pelo apelado de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT. 2. O acidente automobilístico ocorreu em 24.04.2011, ou seja, após a edição da MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que determinou que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. 4. O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." 5. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade das referidas leis. 6. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". 7. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial. 8. Com relação ao valor da indenização, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelado, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(TJPA, Acórdão 181.521, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017, Publicado em 10/10/2017). (Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO.



SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ); 2. Restando comprovado que o quantum indenizatório do seguro DPVAT já fora pago pela via administrativa, resta extinta a obrigação. 3. Nos termos do art. 20 do CPC/73, cabe ao vencido a condenação em custas e honorários de sucumbência. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, apenas não ocorre a exigibilidade do pagamento que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. 4. À unanimidade, recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir a obrigação.

(TJPA, Acórdão 181.239, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/09/2017, Publicado em 02/10/2017). (Grifei).

‘In casu’, o Laudo de Exame de Corpo de Delito colacionado à fl. 11 dos autos, atesta expressamente que o Apelado, em razão de acidente de trânsito, objeto da presente lide, teria sofrido deformidade permanente em seu pé direito, com perda média de 50% (cinquenta por cento), o que configura, nos termos da Lei nº nº. 6.194/1974, art. 3º, § 1º, I e II, a invalidez permanente parcial incompleta com perdas de média repercussão (50% - cinquenta por cento), devendo a indenização, nessa hipótese, em conformidade com a norma acima citada, ser fixada no patamar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, considerando a declaração do Autor/Apelado em sua petição inicial (fl. 03) e documento juntado na exordial (fl. 13), de que já teria recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, a título de indenização do Seguro DPVAT, o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aliado ao documento juntado pela Apelante/RÉ em sua contestação que confirma o pagamento administrativo ao Recorrido no valor acima explicitado (fl. 73), verifica-se que o Apelado ainda faz jus ao montante remanescente de R\$ \$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultante da diferença entre o total devido a título de indenização do Seguro DPVAT (R\$ 3.375,00) para acidentes como o ocorrido na espécie e a quantia efetivamente paga ao Recorrido na esfera administrativa (R\$ \$ 1.687,50), acrescida de correção monetária e dos juros, respectivamente, nos termos da Súmulas 43 e 426, ambas do STJ, as quais tratavam das matérias, ao tempo da prolação da sentença.

Transcreve-se os referidos enunciados ‘in verbis’:

Súmula nº 43, do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula nº 426, do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Neste ponto, cabe destacar que o juiz a quo, apesar de ter acolhido os embargos de declaração opostos às fls. 101-106 e reconhecido erro material, de ofício, para corrigir o dispositivo da sentença quanto aos juros de mora, equivocadamente fez constar a Súmula nº 326, quando o correto seria a Súmula nº 426, do STJ, cujo teor acima transcreveu-se.



Quanto à alegação de impossibilidade de condenação da Apelante em honorários advocatícios, sob o argumento de que seria o pedido do Autor juridicamente impossível, aliado ao argumento de que seria contraditório o Apelado ser beneficiário da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, ser assistido por advogado particular, constata-se ser totalmente teratológica a pretensão, na medida que vai de encontro à clara redação da Súmula nº 450, do E. STF que assim dispõe ‘ in verbis’:

Súmula nº 450, do STF: São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

O C. STJ alinha-se a esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE OPTA POR ADVOGADO PARTICULAR E EXISTE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NO ESTADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 450/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o disposto na Súmula 450/STF, são devidos honorários de Advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

Precedentes: REsp. 295.159/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19.3.2001; REsp. 208.953/RS, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 28.6.1999.

2. Em que pese a disponibilidade de acesso à Defensoria Pública do autor beneficiário da justiça gratuita, à luz do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do Advogado, possuindo natureza remuneratória. Nesse contexto, a escolha do autor por Advogado particular não tem o condão de afastar deste o direito pela correta retribuição de seu trabalho.

3. Agravo Interno do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.

(AgInt no REsp 1296830/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Assim, sufragar tal entendimento, não seria apenas limitar o acesso à justiça, como também tolher um direito da classe advocatícia, insculpido no art. 20 do CPC/73 (atual art. 85, § 2º, do CPC), vigente à época, o qual não faz qualquer restrição nesse sentido.

Com relação ao pedido de redução dos sucumbenciais de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, verifico assistir razão à Apelante.

Com efeito, entendo ser desarrazoada e desproporcional a condenação da Recorrente a título dos honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que a baixa complexidade da matéria versada no feito demandou pouca dedicação do causídico que patrocina a parte Autora/Apelada, de maneira que reduzo o seu patamar para 10% (dez por cento) sobre da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, para reduzir o ‘quantum indenizatório’ para o montante de R\$ \$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e



cinquenta centavos), acrescida de correção monetária e dos juros, respectivamente, nos termos da Súmulas 43 e 426, ambas do STJ e, ainda, para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto acima lançado, permanecendo os demais fundamentos da sentença combatida inalterados.

É como voto.

Belém-PA, ____ de _____ de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora